



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

RECURSO ELEITORAL TRE-PI-PCE-0601284-18.2022.6.18.0000

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ)

RECORRIDOS: ELEIÇÃO 2022 RAFAEL TAJRA FONTELES GOVERNADOR e OUTROS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral, vem, com fulcro no art. 276, inciso I, “a” e “b”, do Código Eleitoral, no art. 121, §4º, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 87 da Resolução TSE nº 23.607/2019, interpor o presente

RECURSO ESPECIAL

em face dos Acórdãos nº 060128418 (ID 21970517) e 060128418-A (ID 22003626), proferidos por esse E. Tribunal Regional Eleitoral do Piauí nos autos em epígrafe, consoante razões em anexo.

Requer o órgão ministerial que, após regular processamento do apelo, seja o processo encaminhado ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral para os fins de direito.

Teresina, 3 de abril de 2023.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL TRE-PI-PCE-0601284-18.2022.6.18.0000

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ)

RECORRIDOS: ELEIÇÃO 2022 RAFAEL TAJRA FONTELES GOVERNADOR e OUTROS

RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL

Colenda Corte,

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a),

O Ministério Público Eleitoral, pelo Procurador Regional Eleitoral, inconformado com o acórdão que julgou APROVADAS COM RESSALVAS das contas apresentadas por RAFAEL TAJRA FONTELES e THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO, candidatos ELEITOS a GOVERNADOR e VICE-GOVERNADOR, vem interpor o presente **Recurso Especial**, com fundamento nas argumentações fáticas e jurídicas a seguir expostas.

I. DO CONTEXTO PROCESSUAL

Na origem, cuida-se de processo de Prestação de Contas, referente às Eleições 2022, apresentadas por Rafael Tajra Fonteles e Themistocles de Sampaio Pereira Filho, candidatos eleitos a governador e vice-governador, respectivamente.

Instada a se manifestar, na condição de *custos iuris*, esta Procuradoria Regional



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

Eleitoral opinou pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de RAFAEL TAJRA FONTELES e THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO, com fulcro no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pelo recolhimento de R\$ 392.914,54 ao Erário nos termos dos 79, §1º, da Res. TSE 23.607/2019.

A despeito disso, a Corte Regional julgou aprovadas com ressalvas as contas, sem imputar qualquer sanção aos prestadores.

Confira-se a ementa do julgado:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PARCIAIS. INCONSISTÊNCIAS. DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE PROVA MATERIAL DE SERVIÇOS PRESTADOS. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

- Entrega dos relatórios financeiros de campanha fora do prazo estabelecido pela legislação eleitoral, bem como gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época. Receitas com rendimentos de aplicações financeiras identificáveis por meio das respectivas contas bancárias e gastos comprovados por meio de notas fiscais e comprovantes de pagamentos. Além do mais, embora não tenham constado das contas parciais/relatórios financeiros, as receitas e despesas em análise foram declaradas na prestação de contas final, não tendo o caso verificado a aptidão para induzir a um juízo de reprovação das contas. Falha sanada diante da comprovação do importe dos gastos, da natureza das receitas, do efetivo lançamento nas contas finais, bem como por se tratar de prestações de contas de campanha marcadas por uma dinamicidade de acontecimentos aliados ao curto tempo de atividade.

- Inconsistências identificadas pelos sistemas eleitorais. Realização de despesas junto a fornecedores com reduzido número de empregados, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado. Via inadequada para a apuração dos fatos, restando afastada, portanto, a irregularidade em análise para fins de prestação de contas.

- Irregularidades nas receitas e despesas. O fato do art. 60, §3º, da Res. TSE nº 23.607/2019 permitir à Justiça Eleitoral exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais, não pode ser utilizado para onerar o candidato, ainda mais quando já apresentada documentação suficiente para a comprovação da despesa. De observar que o mesmo artigo, em seu §1º,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

permite que a Justiça Eleitoral admita a comprovação de gastos por qualquer meio idôneo de prova, inclusive documentos diversos das notas fiscais, tais como: contrato, comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço, comprovante bancário de pagamento; ou Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP). Caso em que a documentação apresentada pelo requerente preenche os requisitos estabelecidos pelo art. 35, §11, da Resolução TSE nº 23.607/2019, acima transcrito, quais sejam: a) apresentação de documentos fiscais emitidos em nome da campanha do candidato e constando o CNPJ da campanha; b) há veículos declarados originariamente na prestação de contas, conforme se observa do Demonstrativo de Despesas Efetuadas e do Demonstrativo de Receitas Estimáveis em Dinheiro; e c) foi apresentado relatório do qual consta o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim, através do Demonstrativo de Despesas com Combustíveis Semanal. Há, ainda, contrato de abastecimento firmado entre as partes. Comprovação da despesa mediante a apresentação do Demonstrativo de Despesas Efetuadas indicando a descrição, quantidade, valor unitário e valor total, das notas fiscais e do comprovante de transferências financeiras, além de recibo e contrato indicando os serviços/produtos adquiridos para campanha eleitoral de 2022. A propósito, da leitura do art. 35, §11, da Resolução TSE nº 23.607/2019, é possível depreender que tendo o candidato apresentado nota fiscal formalmente regular, contendo o serviço prestado ou o material fornecido, bem como contratos, amostras, planilha e outros, não cabe a exigência de provas adicionais por aqueles se tratarem de documentos idôneos. O fato é que à Justiça Eleitoral compete identificar a origem das receitas e a destinação das despesas realizadas com as atividades de campanha, mediante avaliação formal dos documentos contábeis e fiscais apresentados, tendo, no caso ora em análise, sido comprovada a regular realização dos gastos, bem como a sua vinculação aos fins de realização de campanha, razão pela qual entendo que as impropriedades não possuem o condão de ensejar a desaprovação.

- Conclusão. Apresentação de dados objetivos acerca dos valores efetivamente empregados no custeio da campanha, viabilizado a fiscalização das contas, tanto do ponto de vista da arrecadação quanto dos gastos efetivamente realizados. Falhas inexpressivas, pois inexistem elementos que atestem a má-fé no sentido de ocultar valores para benefício de sua campanha.

- Contas aprovadas com ressalvas.

Irresignada, esta Procuradoria opôs embargos de declaração, de ID 21971657, para suprir a obscuridade, a contradição e as omissões indicadas e, reformando



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

o acórdão embargado, reconhecer configuradas as irregularidades dos itens do Parecer Conclusivo 4.1.E (gasto com combustível relativo ao fornecedor PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA), 4.1.E.1 (gasto com hospedagem não comprovado) e 4.1.6 e 7 (diferença no preço unitário de gasto com aquisição de bandeiras), determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional, com fulcro no artigo 79, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019, da quantia de R\$ 67.535,06 de recursos oriundos do FEFC irregularmente utilizados.

Não obstante, em acórdão nº 060128418-A, esta Corte negou acolhimento aos embargos e manteve inalterado o acórdão objurgado.

Em razão disso, e tendo por fundamento que a decisão colegiada foi proferida contra disposição expressa de lei e em divergência na interpretação de lei entre tribunais eleitorais, **tem-se que o presente Recurso Especial é medida cabível.**

II. DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

II.a) TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Consoante dispõe o §1º inciso I do artigo 276 do Código Eleitoral, o prazo para a interposição de Recurso Especial é de três dias:

“Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I – especial;

[...]

§1º. É de três dias o prazo para a interposição do recurso, contado da publicação da decisão nos casos nºs I, letras a e b, e II, letra b, e da seção da diplomação no caso do nº II, letra a”.

No mesmo viés, o artigo 87 da Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê que *“Do acórdão do tribunal regional eleitoral, cabe recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 6º)”*.

Cumpre consignar que, consoante os §§ 1º e 3º do art. 5º da Lei n.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

11.419/2006, bem como o entendimento do STJ sobre a matéria (AgRg no REsp n. 1762101/MS, j. 13/11/2018, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior), a intimação do Ministério Público Eleitoral será considerada realizada, no processo judicial eletrônico, após decorridos 10 (dez) dias, contados da data do envio da intimação, oportunidade na qual se iniciará o prazo para interposição do recurso cabível.

A propósito, cite-se o normativo referenciado:

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

Considerando que a intimação foi expedida para este Ministério Público Eleitoral no dia 23/03/2023, quinta-feira, de modo que a contagem do prazo de 10 dias para a consulta iniciou em 24/03/2023, com data final para ciência em 03/04/2023, tem-se que o tríduo legal para a interposição do presente recurso iniciará apenas em 04/04/2023, com encerramento na data de 06/04/2023, mostrando-se o recurso como tempestivo.

II.b) LEGITIMIDADE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

A Lei Complementar nº 75/93 regulamenta a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, dispondo sobre as competências do Ministério Público Eleitoral no artigo 72:

“Art.72. Compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral. Parágrafo único. O Ministério Público Federal tem legitimação para propor, perante o juízo competente, as ações para declarar ou decretar a nulidade de negócios jurídicos ou atos da administração pública, infringentes de vedações legais destinadas a proteger



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

a normalidade e a legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou abuso do poder político ou administrativo.”

De igual forma, a legitimidade recursal é regida pelo artigo 499 do Código de Processo Civil, o qual determina que é legitimado para recorrer a parte vencida, o terceiro prejudicado ou o Ministério Público.

Em acréscimo, o §3º do artigo 102 da Resolução TSE nº 23.607/2019 expressamente leciona que *"O não oferecimento de impugnação à prestação de contas pelo Ministério Público não obsta sua atuação como fiscal da lei e a interposição de recurso contra o julgamento da prestação de contas"*.

Resta latente, portanto, a legitimidade recursal do Ministério Público Eleitoral na presente demanda.

II.c) CABIMENTO

O cabimento é o fato do recurso estar previsto na legislação e que o recurso utilizado seja o correto para atacar a decisão.

O inciso I do §4º do art. 121 da Constituição da República prevê o cabimento de Recurso Especial nas seguintes hipóteses:

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

[...]

§4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

- I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;
- II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

No mesmo sentido, o art. 276, inciso II, alíneas “a” e “b”, do Código Eleitoral, ao tratar das hipóteses de cabimento do Recurso Especial, assim dispõe:

Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I – especial:

- a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais

O presente Recurso Especial é interposto contra decisão colegiada definitiva da E. Corte Regional, pressupondo, pois, o esgotamento da instância ordinária.

Outrossim, tem por fundamento a violação de norma de natureza legal bem como divergência jurisprudencial, conforme será comprovado nos escritos que seguem, razão pela qual seu cabimento está justificado na hipótese do art. 121, § 4º, I, da CF e art. 276, I, “a” e “b”, do Código Eleitoral, alhures colacionados.

Em reforço, e como mencionado alhures, a Resolução - TSE nº 23.607/2019 - que trata da temática, traz, no artigo 87, que *"Do acórdão do tribunal regional eleitoral, cabe recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 6º)"*.

II.d) PREQUESTIONAMENTO

O prequestionamento, que nada mais é do que o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno versado nas razões recursais, está devidamente configurado nos autos, vez que o tema sobre o qual versam os julgados paradigmas dos demais Tribunais Regionais Eleitorais e os dispositivos violados foram objeto de expressa referência no julgamento dos Acórdãos regionais combatidos, conforme os seguintes trechos:

ACÓRDÃO Nº 060128418

[...]

d) Irregularidade nas despesas contratadas

A Unidade Técnica pontua, no que se refere aos “gastos efetuados junto à empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., as informações foram lançadas sobre o total dos boletos de cobrança, sem especificação dos valores efetivamente pagos por combustíveis adquiridos e por taxas de administração. Em resposta à diligência, o prestador anexou as notas fiscais nº 1302894 e 1338461 (ID 21951438), mas deixou de efetuar os devidos lançamentos no SPCE-Cadastro, conforme se verifica no Relatório de Despesas Efetuadas” (item 3.2.1).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

Sustenta no item 4.1.E que a referida empresa não apresentou e nem registrou as notas e respectivos cupons fiscais, consignando abastecimentos em carros cujas placas indicam veículos não registrados na prestação de contas do candidato.

Da análise dos autos, constato a apresentação de contratos, boletos e relatórios identificando gastos nos seguintes termos:

- a) no valor de R\$ 31.500,00, no dia 30/08/2022 (id 21932926);
- b) no valor de R\$ 31.500,00, no dia 12/09/2022 (id. 21933097); e
- c) no valor de R\$ 22.050,00 no dia 21/09/2022 (id nº 21932969).

Porém, conforme documento juntado no id. 21951447 e 21951439, embora só tenham sido apresentadas as notas fiscais nº 1302894 (R\$ 156,16) e nº 1338461 (R\$ 3.623,71) referentes à comissão 5% paga à empresa, a prestação de serviço restou comprovada mediante a apresentação de boletos, comprovante de pagamento e contrato de prestação de serviço especificando ter por objeto a gestão de abastecimento através da disponibilização de cartões para a contratante, de forma que esta possa utilizá-los como meio de pagamento na rede credenciada, através de cartão com tarja magnética, microchip ou tag, aceito em ampla rede de estabelecimentos (postos) conveniados (id. 21952845). As despesas também foram lançadas no Sistema SPCE, conforme se observa do Demonstrativo de Despesas com Combustíveis Semanal.

Também não há como aferir eventual irregularidade quanto ao abastecimento de carros cujas placas indicam veículos não registrados na prestação de contas do candidato, pois ausentes elementos suficientes para a desconstituição da regularidade da despesa.

No mesmo item 4.1.E e no item 4.1.E.1 apontam a não apresentação de cupons fiscais de abastecimentos referente às notas fiscais 74, 86 e 92, o que entendo sanadas com a apresentação dos documentos na forma explicitada a seguir.

Sobre o ponto, a Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que:

Art. 35. (...)

§ 11. Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de:

(...)

II - veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

- a) os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas; e
- b) seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim;

No caso, observo que a documentação apresentada pelo requerente preenche os requisitos estabelecidos pelo art. 35, §11 da Resolução TSE nº 23.607/2019, acima transcrito, quais sejam:

- a) apresentação de documentos fiscais emitidos em nome da campanha do candidato e constando o CNPJ da campanha (id. 21952839, 21952840 e 21952842);
- b) há veículos declarados originariamente na prestação de contas, conforme se observa do Demonstrativo de Despesas Efetuadas (id nº 21932889) e do Demonstrativo de Receitas Estimáveis em Dinheiro (id. nº 21932878); e
- c) foi apresentado relatório do qual consta o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim, através do Demonstrativo de Despesas com Combustíveis Semanal – id. 21932894, e contrato de abastecimento firmado entre as partes.

Esclareço, ainda, que não houve omissão de lançamento da despesa referente à nota fiscal nº 74, mas apenas a ausência de inserção no sistema do seu número (74), pois da análise dos Demonstrativos de Despesa Efetuadas (id. 21932889, pág. 46) consta o lançamento do seu valor (R\$ 26.054,69), fornecedor, descrição, CNPJ, data e quantidade.

O Núcleo de Prestações de Contas afirma, ainda, que foram juntadas as notas fiscais nº 19215550 e 19385860 (ID 21951439) relativas aos gastos com impulsionamento junto a GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA sem os correspondentes lançamentos no sistema (item 3.2), bem como indicando “um saldo não comprovado de R\$ 9,16 (nove reais e dezesseis centavos)” (item 4.1.C.1).

No caso, observo que o núcleo técnico afirma que “o prestador apresentou notas fiscais nº 19215550 e 19385860 no ID 21951439, que totalizam R\$ 264.990,84 (duzentos e sessenta e quatro mil, novecentos e noventa reais e oitenta e quatro centavos). No entanto, os boletos bancários apresentados e pagos à GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA totalizam R\$ 265.000,00 (duzentos e sessenta e cinco mil reais)”.

Entende que parte do valor total foi paga com recursos do FEFC (98,1132075471698 %), são passíveis de devolução ao Tesouro Nacional R\$ 8,99 (oito reais e noventa e nove centavos), sendo o restante sobra de campanha passível de transferida ao partido político. No entanto, deixo de determinar as devoluções por representarem valores inexpressivos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

Ressalto, também neste caso (impulsionamentos), que não houve omissão de lançamento da despesa referente à nota fiscal, pois inseridos no sistema com os valores individualizados nos boletos, restando a ausência de inserção no sistema apenas dos respectivos números das notas fiscais. É o que se depreende da análise dos Demonstrativos de Despesa Efetuadas (id. 21952658) em que constam os lançamentos dos valores, fornecedor, descrição, CNPJ, data e quantidade.

O mesmo entendimento adoto para entender como meras impropriedades a não inclusão do número das notas fiscais (itens 4.1.1/3 e 4.1.D), pois, além da apresentação das mesmas, os demais dados foram incluídos Demonstrativos de Despesa Efetuadas (id. 21952658) em que constam os lançamentos dos valores, fornecedor, descrição, CNPJ, data e quantidade.

Acrescente-se que os citados documentos trazem a descrição satisfatória de forma a comprovar a efetiva prestação dos serviços. No mesmo sentido, restaram comprovadas as prestações de serviços/entregas de produtos citadas nos demais subitens do 4.1.

A identificação de diferenças de preços e respectivas quantidades fornecidas, apontadas no item 4.1.6e7, 4.1A.1 e 4.1A.2, também restaram justificada pela manifestação do requerente no sentido de que “todos os fornecedores disponíveis estavam produzindo para os mais variáveis candidatos, trabalhando em sua plenitude de capacidade de produção, a rapidez na entrega a na quantidade de produção diária e entrega no prazo contratado, faz com que a campanha faça opção por fornecedores diferentes para que possa ser atendido a sua demanda nas condições que a campanha entenda como necessária para a sua estratégia de atingir o seu eleitorado”.

[...]

Também observo a comprovação das despesas com hospedagem (item 4.1.E.1), na medida em que apresentados os documentos fiscais, nesse sentido, entendimento firmado por esta Corte, nos atos da PC nº 0601126-60.2022, de Relatoria do Dr. Thiago Mendes de Almeida Férrer, julgada no dia 7 de dezembro de 2022.

[...]

ACÓRDÃO Nº 060128418-A

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

Conforme relatado, a parte embargante sustentou que “os gastos com combustíveis de veículos não declarados originariamente na prestação de contas para a campanha não poderiam ter sido pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC”.

Acrescenta que “os serviços de hospedagem, pagos com recursos públicos, foram considerados regulares, mesmo sem o atendimento das regras normativa”.

Sustenta “omissão decorrente da análise da irregularidade do item 4.1 (item 6 e 7), que é relativo à divergência entre os valores unitários de produtos iguais nas notas fiscais nº 1656 e nº 1657, ambas emitidas pelo fornecedor - L G CARVALHO, para aquisição de bandeiras”.

Por outro lado, o embargado afirma que “os embargos opostos pelo recorrente deve ser rejeitado, uma vez que apenas devolvem os mesmos fatos já analisados exaustivamente por esta Corte Regional, conforme restou acima demonstrado, e tem fim puramente de rediscutir fatos e provas, o que não é admitido pela via dos aclaratórios”.

No entanto, da simples leitura do Acórdão vergastado é possível depreender a ausência de qualquer das falhas apontadas.

De observar que restou consignado que houve a apresentação de dados objetivos acerca dos valores efetivamente empregados no custeio da campanha, viabilizado a fiscalização das contas, tanto do ponto de vista da arrecadação quanto dos gastos efetivamente realizados, mediante a juntada de documentos relacionados às falhas novamente aduzidas em embargos.

[...]

Os alvos prequestionados, inclusive por meio de embargos, foram: 1) Uso irregular do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC para pagamento de gastos com combustíveis de veículos não locados para a campanha, notadamente tendo em vista o teor da alínea "a" inciso II do §11 do art. 35, que exige, para que "*Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de*", que "*os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas*" e 2) Os serviços de hospedagem, pagos com recursos públicos, foram considerados regulares, mesmo sem o atendimento das regras normativas, tendo o Relator consignado tão somente que "*Também observo a comprovação das despesas com hospedagem (item 4.1.E.1), na medida em que apresentados os documentos fiscais, nesse sentido, entendimento firmado por esta Corte, nos*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

atos da PC nº 0601126-60.2022, de Relatoria do Dr. Thiago Mendes de Almeida Férrer, julgada no dia 7 de dezembro de 2022".

Sobre os gastos com combustíveis, o julgador não levou em consideração que a Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 35, §11, dispõe que: "*§11. Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de: I - veículos em eventos de carreatas, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento; II - veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que: a) os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas; e b) seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim*", assim, os gastos com combustíveis de veículos não declarados originariamente na prestação de contas para a campanha não poderiam ter sido pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

O NAAPC do TRE/PI identificou no relatório de abastecimento apresentado (id 21951448 - Pág. 8-15) pelo próprio candidato a ocorrência de abastecimentos em veículos não registrados na prestação de contas do candidato, evidenciando a irregularidade das despesas (art. 35, §11, II, a, da Res. TSE 23.607/2019), mostrando-se, pois, razoável a exigência de apresentação de elementos probatórios adicionais consoante requerido pela unidade técnica.

A despeito disso, o Exmo. Relator não examinou toda a irregularidade apontada, mas apenas parte dela. Em seu voto aduziu que "*Conforme documento juntado no id. 21951447 e 21951439, embora só tenham sido apresentadas as notas fiscais nº 1302894 (R\$ 156,16) e nº 1338461 (R\$ 3.623,71) referentes à comissão 5% paga à empresa, a prestação de serviço restou comprovada mediante a apresentação de boletos, comprovante de pagamento e contrato de prestação de serviço especificando ter por objeto a gestão de abastecimento através da disponibilização de cartões para a contratante, de forma que esta possa utilizá-los como meio de pagamento na rede credenciada, através de cartão com tarja magnética, microchip ou tag, aceito em ampla rede de estabelecimentos (postos) conveniados (id. 21952845). As despesas também foram lançadas no Sistema SPCE, conforme se observa do Demonstrativo de Despesas com Combustíveis Semanal", mas ignorou a existência de abastecimentos em veículos não registrados na prestação de contas, constante no*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

relatório de abastecimento encaminhado pela empresa PRIME, pois é cediço que tais gastos não poderiam ser considerados eleitorais e, portanto, pagos com recursos da campanha.

Inclusive, sobre tal inconsistência, o Exmo. Relator apenas mencionou que *"Também não há como aferir eventual irregularidade quanto ao abastecimento de carros cujas placas indicam veículos não registrados na prestação de contas do candidato, pois ausentes elementos suficientes para a desconstituição da regularidade da despesa"*.

Então quer dizer que a norma prescreve, claramente, que, para que os gastos com combustível sejam considerados gastos eleitorais é indispensável a apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de: II - veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que: a) os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas, mas, tendo o candidato apresentado um documento imprescindível para o enquadramento da despesa como um "gasto eleitoral", a autorizar seu pagamento por meio dos recursos da campanha, deve-se aceitar a conclusão de que "não há como aferir eventual irregularidade quanto ao abastecimento de carros cujas placas indicam veículos não registrados na prestação de contas do candidato"?

Ao ver desta Procuradoria está nítido que, em verdade, o Exmo. Relator negou vigência à aplicação literal da legislação eleitoral que, indiscutivelmente, apenas considera gasto eleitoral a despesa com combustível se for para abastecer veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária e desde que os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas, o que não aconteceu no caso dos autos.

No relatório de ID 21951448, apenas os abastecimento de nº 24, 59, 63, 85, 87, 98, 101, 106, 108, 115, 117, 121, 124, 132, 140, 141, 147, 151, 156, 159, 160, 165, 167, 170, 175, 178, 182, 184, 185, 187, 195, 199, 204, 208, 212, 1214, 1218, 1220, 1222, 1224, 1225, 1226, 1232, 1234, 1236, 1237, 1241, 1244, 1248, 1249, 1253, 1255, 1258, 1259, 1262, 1263, 1269, 1271, 1282, 1283, 1287, 1291 e 1296 indicam placas de veículos registrados na prestação de contas em apreço, cujo valor somado é R\$ 19.009,94, ou seja, do total gasto para aquisição de combustível (81.000,00), R\$ 61.990,06 foram para abastecimento de veículos que não estão registrados originalmente na prestação de contas, não podendo estes, pois, terem sido considerados gastos eleitorais e, em razão disso, pagos com recursos públicos, da campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

Tudo isso está detalhadamente provado pelo próprio documento apresentado a esta Justiça Eleitoral pelos prestadores de contas, em ID 21951448.

O outro ponto prequestionado fora o fato de que o pagamento de serviços de hospedagem, com recursos públicos, foi considerado regular, mesmo sem o atendimento das regras normativas, tendo o Relator consignado tão somente que *"Também observo a comprovação das despesas com hospedagem (item 4.1.E.1), na medida em que apresentados os documentos fiscais, nesse sentido, entendimento firmado por esta Corte, nos atos da PC nº 0601126-60.2022, de Relatoria do Dr. Thiago Mendes de Almeida Ferrer, julgada no dia 7 de dezembro de 2022"*.

O referido entendimento utilizado por fundamentação *per relationem* concluiu pela IRREGULARIDADE dos gastos realizados com recursos do FEFC no que se refere aos serviços de hospedagem, ao mesmo tempo em que se manifestou pela não aplicação da penalidade de restituição dos valores ao Tesouro Nacional, por *"não se tratar de gasto ilícito ou não comprovado"*. Ou seja, a Corte, ao passo em que admitiu a irregularidade na utilização de recursos do FEFC, afastou a ocorrência de ilicitude para não aplicar a sanção de restituição do valor irregular aos cofres públicos.

Ao agir assim, esta Regional deixou de aplicar o que dispõe as alíneas “b” e “c” do §6º do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o §1º do artigo 79 da mesma Resolução, que determina que *"Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança"*.

Em ambas as situações - pagamento de despesa de combustível com recursos do FEFC, em desconformidade com a legislação eleitoral, e regularidade dos gastos com hospedagem mesmo sem atendimento dos requisitos legais - **a Corte Regional julgou de forma contrária à disposição expressa de lei e em divergência com a interpretação dada por outros tribunais eleitorais, como ficará demonstrado a seguir.**

II. e) DISCUSSÃO SOBRE MATÉRIA DE DIREITO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

O recurso não visa à discussão de matéria fática e nem probatória, mas tão somente nova valoração jurídica de situação fática incontroversa, ou seja, pretende-se apenas uma reavaliação dos critérios jurídicos utilizados na apreciação dos fatos considerados incontroversos, o que não encontra óbice na Súmula nº 24 do E. TSE

Nesse sentido essa Eg. Corte:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ORDINÁRIO. GOVERNADORA. RECURSO ESPECIAL. PREFEITA. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/97. MANUTENÇÃO DA SANÇÃO DE MULTA. AFASTAMENTO DA PENA DE CASSAÇÃO E DA DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO DE AMBOS. RECURSO ORDINÁRIO DE GOVERNADORA APONTADA COMO AGENTE PÚBLICO RESPONSÁVEL PELA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA. MULTA MANTIDA. PRECLUSÃO. CASSAÇÃO DE SEU DIPLOMA. DECLARAÇÃO EXPRESSA DE INELEGIBILIDADE. AFASTAMENTO. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A consequência do reconhecimento da prática de conduta vedada, a teor do disposto no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, é a multa e a eventual cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo. Na hipótese, apurou-se a prática de conduta vedada nas eleições municipais de 2012. Não obstante a sanção de multa aplicada na origem à autoridade pública responsável pela conduta (governadora, eleita em 2010), o TRE, em questão de ordem, impôs-lhe a cassação do diploma e a expressa declaração de sua inelegibilidade. Violação aos §§ 4º e 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 reconhecida. Sanções afastadas. Multa mantida. 2. Recurso ordinário da governadora parcialmente provido, exclusivamente para afastar a sanção de cassação do diploma e a declaração de inelegibilidade. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL DE PREFEITA E VICE-PREFEITO BENEFICIÁRIOS. MULTA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SUFICIÊNCIA DA SANÇÃO DE MULTA. AFASTAMENTO DA PENA DE CASSAÇÃO E DA DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. **A reavaliação da prova é medida compatível com a sistemática processual do recurso especial, a qual somente veda o reexame de fatos e provas que não estejam devidamente delineados na moldura fática do acórdão regional.** Precedentes do TSE. 2. Na espécie, não se verifica, na conduta impugnada e tida por vedada, gravidade que justifique, além da sanção da multa, a aplicação da pena de cassação e da declaração de inelegibilidade. Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Exegese dos §§ 4º e 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97. 3. Recurso especial da prefeita e do vice-prefeito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

parcialmente provido, exclusivamente para afastar a sanção de cassação e a declaração de inelegibilidade. (TSE, 000054754.2012.6.20.0034, RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 54754 MOSSORÓ – RN, Acórdão de 03/12/2015, Relator(a) Min. Maria Thereza de Assis Moura, Relator(a) designado(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume , Tomo 48, Data 10/03/2016, Página 4/5).

Em suma, pretende-se simplesmente que, a uma, o uso de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC para pagamento de gastos com combustíveis de veículos não locados para a campanha, notadamente tendo em vista o teor da alínea "a" inciso II do §11 do art. 35, que exige, para que os gastos com combustível sejam considerados gastos eleitorais, que "*veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que: a) os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas*", **seja considerado irregular e importe em devolução ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019**; a duas, o reconhecimento da irregularidade decorrente da não comprovação do pagamento de serviços de hospedagem, com recursos públicos, ensejando, necessariamente, a aplicação da sanção de restituição dos valores ao Tesouro Nacional.

Oportuno referir que não se pretende a rediscussão da matéria fática assentada pelo Tribunal de origem, visto que ficou expressamente reconhecido no voto do relator que:

pagamento de gastos com combustíveis de veículos não locados para a campanha

[...]

d) Irregularidade nas despesas contratadas

A Unidade Técnica pontua, no que se refere aos “gastos efetuados junto à empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., as informações foram lançadas sobre o total dos boletos de cobrança, sem especificação dos valores efetivamente pagos por combustíveis adquiridos e por taxas de administração. Em resposta à diligência, o prestador anexou as notas fiscais nº 1302894 e 1338461 (ID 21951438), mas deixou de efetuar os devidos lançamentos no SPCE-Cadastro, conforme se verifica no Relatório de Despesas Efetuadas” (item 3.2.1).

Sustenta no item 4.1.E que a referida empresa não apresentou e nem registrou as notas e respectivos cupons fiscais, consignando abastecimentos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

em carros cujas placas indicam veículos não registrados na prestação de contas do candidato.

Da análise dos autos, constato a apresentação de contratos, boletos e relatórios identificando gastos nos seguintes termos:

- a) no valor de R\$ 31.500,00, no dia 30/08/2022 (id 21932926);
- b) no valor de R\$ 31.500,00, no dia 12/09/2022 (id. 21933097); e
- c) no valor de R\$ 22.050,00 no dia 21/09/2022 (id nº 21932969).

Porém, conforme documento juntado no id. 21951447 e 21951439, embora só tenham sido apresentadas as notas fiscais nº 1302894 (R\$ 156,16) e nº 1338461 (R\$ 3.623,71) referentes à comissão 5% paga à empresa, a prestação de serviço restou comprovada mediante a apresentação de boletos, comprovante de pagamento e contrato de prestação de serviço especificando ter por objeto a gestão de abastecimento através da disponibilização de cartões para a contratante, de forma que esta possa utilizá-los como meio de pagamento na rede credenciada, através de cartão com tarja magnética, microchip ou tag, aceito em ampla rede de estabelecimentos (postos) conveniados (id. 21952845). As despesas também foram lançadas no Sistema SPCE, conforme se observa do Demonstrativo de Despesas com Combustíveis Semanal.

Também não há como aferir eventual irregularidade quanto ao abastecimento de carros cujas placas indicam veículos não registrados na prestação de contas do candidato, pois ausentes elementos suficientes para a desconstituição da regularidade da despesa.

No mesmo item 4.1.E e no item 4.1.E.1 apontam a não apresentação de cupons fiscais de abastecimentos referente às notas fiscais 74, 86 e 92, o que entendo sanadas com a apresentação dos documentos na forma explicitada a seguir.

Sobre o ponto, a Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que:

Art. 35. (...)

§ 11. Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de:

(...)

II - veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que:

- a) os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas; e
- b) seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

combustíveis adquiridos semanalmente para este fim;

No caso, observo que a documentação apresentada pelo requerente preenche os requisitos estabelecidos pelo art. 35, §11 da Resolução TSE nº 23.607/2019, acima transcrito, quais sejam:

- a) apresentação de documentos fiscais emitidos em nome da campanha do candidato e constando o CNPJ da campanha (id. 21952839, 21952840 e 21952842);
- b) há veículos declarados originariamente na prestação de contas, conforme se observa do Demonstrativo de Despesas Efetuadas (id nº 21932889) e do Demonstrativo de Receitas Estimáveis em Dinheiro (id. nº 21932878); e
- c) foi apresentado relatório do qual consta o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim, através do Demonstrativo de Despesas com Combustíveis Semanal – id. 21932894, e contrato de abastecimento firmado entre as partes.

Esclareço, ainda, que não houve omissão de lançamento da despesa referente à nota fiscal nº 74, mas apenas a ausência de inserção no sistema do seu número (74), pois da análise dos Demonstrativos de Despesa Efetuadas (id. 21932889, pág. 46) consta o lançamento do seu valor (R\$ 26.054,69), fornecedor, descrição, CNPJ, data e quantidade.

[...]

serviços de hospedagem, pagos com recursos públicos

[...]

Também observo a comprovação das despesas com hospedagem (item 4.1.E.1), na medida em que apresentados os documentos fiscais, nesse sentido, entendimento firmado por esta Corte, nos atos da PC nº 0601126-60.2022, de Relatoria do Dr. Thiago Mendes de Almeida Férrer, julgada no dia 7 de dezembro de 2022.

[...]

Verifica-se, portanto, que, quanto aos gastos com combustível, a Corte não levou em consideração toda a irregularidade apontada, mas apenas parte dela. Em seu voto, o Exmo. Relator aduziu que "*Conforme documento juntado no id. 21951447 e 21951439, embora só tenham sido apresentadas as notas fiscais nº 1302894 (R\$ 156,16) e nº 1338461 (R\$ 3.623,71) referentes à comissão 5% paga à empresa, a prestação de serviço restou comprovada mediante a apresentação de boletos, comprovante de pagamento e contrato de*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

prestação de serviço especificando ter por objeto a gestão de abastecimento através da disponibilização de cartões para a contratante, de forma que esta possa utilizá-los como meio de pagamento na rede credenciada, através de cartão com tarja magnética, microchip ou tag, aceito em ampla rede de estabelecimentos (postos) conveniados (id. 21952845). As despesas também foram lançadas no Sistema SPCE, conforme se observa do Demonstrativo de Despesas com Combustíveis Semanal", mas ignorou a existência de abastecimentos em veículos não registrados na prestação de contas, constante no relatório de abastecimento encaminhado pela empresa PRIME, pois é cediço que tais gastos não poderiam ser considerados eleitorais e, portanto, pagos com recursos da campanha.

Sabe-se que é irregular a realização de gastos com recursos de campanha, de origem pública, para pagamento de combustível em carros não declarados originariamente na prestação de contas do candidato. Com isso, consoante relatório de ID 21951448, apenas os abastecimento de nº 24, 59, 63, 85, 87, 98, 101, 106, 108, 115, 117, 121, 124, 132, 140, 141, 147, 151, 156, 159, 160, 165, 167, 170, 175, 178, 182, 184, 185, 187, 195, 199, 204, 208, 212, 1214, 1218, 1220, 1222, 1224, 1225, 1226, 1232, 1234, 1236, 1237, 1241, 1244, 1248, 1249, 1253, 1255, 1258, 1259, 1262, 1263, 1269, 1271, 1282, 1283, 1287, 1291 e 1296 indicam placas de veículos registrados na prestação de contas em apreço, cujo valor somado é R\$ 19.009,94, ou seja, do total gasto para aquisição de combustível (81.000,00), R\$ 61.990,06 foram para abastecimento de veículos que não estão registrados originalmente na prestação de contas, não podendo estes, pois, terem sido considerados gastos eleitorais e, em razão disso, pagos com recursos públicos, da campanha.

Tudo isso está detalhadamente provado pelo próprio documento apresentado a esta Justiça Eleitoral pelos prestadores de contas, em ID 21951448.

No mesmo sentido, no tocante ao pagamento com serviços de hospedagem, ficou claro nos autos a irregularidade na comprovação da despesa, mas, conquanto isso, a Corte fixou pela regularidade do gasto e afastou a obrigação de devolução ao erário dos recursos públicos irregularmente utilizados.

A par dessas considerações, firma-se que nos dois apontamentos o que se tem é uma discussão eminentemente jurídica, pois, em relação aos gastos com combustível, a Corte não aplicou o teor do inciso II do art. 35, §11, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e, quanto à despesa com hospedagem, deixou de observar o que dispõe as alíneas “b” e “c” do §6º do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o §1º do artigo 79 da mesma Resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

III. DO MÉRITO

ACÓRDÃO PROFERIDO CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI E EM DIVERGÊNCIA COM A INTERPRETAÇÃO DE LEI DADA POR OUTROS TRIBUNAIS ELEITORAIS.

Como visto alhures, embora o parecer ministerial tenha sustentando a DESAPROVAÇÃO das contas apresentadas por Rafael Tajra Fonteles e Themístocles de Sampaio Pereira Filho, candidatos eleitos a governador e vice-governador, respectivamente, bem como pelo recolhimento de R\$ 392.914,54 ao Erário nos termos dos 79, §1º, da Res. TSE 23.607/2019, a Corte Regional julgou aprovadas com ressalvas as contas, sem imputar qualquer sanção aos prestadores.

Extraio da ementa do acórdão ora combatido as partes específicas que são objetos deste apelo:

[...]

- Irregularidades nas receitas e despesas. O fato do art. 60, §3º, da Res. TSE nº 23.607/2019 permitir à Justiça Eleitoral exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais, não pode ser utilizado para onerar o candidato, ainda mais quando já apresentada documentação suficiente para a comprovação da despesa. De observar que o mesmo artigo, em seu §1º, permite que a Justiça Eleitoral admita a comprovação de gastos por qualquer meio idôneo de prova, inclusive documentos diversos das notas fiscais, tais como: contrato, comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço, comprovante bancário de pagamento; ou Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP). Caso em que a documentação apresentada pelo requerente preenche os requisitos estabelecidos pelo art. 35, §11, da Resolução TSE nº 23.607/2019, acima transcrito, quais sejam: a) apresentação de documentos fiscais emitidos em nome da campanha do candidato e constando o CNPJ da campanha; b) há veículos declarados originariamente na prestação de contas, conforme se observa do Demonstrativo de Despesas Efetuadas e do Demonstrativo de Receitas Estimáveis em Dinheiro; e c) foi apresentado relatório do qual consta o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim, através do Demonstrativo de Despesas com Combustíveis Semanal. Há, ainda, contrato de abastecimento firmado entre as partes. Comprovação da despesa mediante a apresentação do Demonstrativo de Despesas Efetuadas indicando a descrição, quantidade,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

valor unitário e valor total, das notas fiscais e do comprovante de transferências financeiras, além de recibo e contrato indicando os serviços/produtos adquiridos para campanha eleitoral de 2022. A propósito, da leitura do art. 35, §11, da Resolução TSE nº 23.607/2019, é possível depreender que tendo o candidato apresentado nota fiscal formalmente regular, contendo o serviço prestado ou o material fornecido, bem como contratos, amostras, planilha e outros, não cabe a exigência de provas adicionais por aqueles se tratarem de documentos idôneos. O fato é que à Justiça Eleitoral compete identificar a origem das receitas e a destinação das despesas realizadas com as atividades de campanha, mediante avaliação formal dos documentos contábeis e fiscais apresentados, tendo, no caso ora em análise, sido comprovada a regular realização dos gastos, bem como a sua vinculação aos fins de realização de campanha, razão pela qual entendo que as impropriedades não possuem o condão de ensejar a desaprovação.

[...]

Dentre as despesas genericamente mencionadas no acórdão, aquelas que estão sendo questionadas são: 1) pagamento de despesa de combustível com recursos do FEFC, em desconformidade com a legislação eleitoral e 2) irregularidade dos gastos com hospedagem, mas ausente imputação de sanção de devolução da quantia ao erário.

Sobre o ponto 1, reafirma-se que o Exmo. Relator explicitou em seu voto que a documentação apresentada pelo requerente preenche os requisitos estabelecidos pelo art. 35, §11 da Resolução TSE nº 23.607/2019, acima transcrito, quais sejam: a) apresentação de documentos fiscais emitidos em nome da campanha do candidato e constando o CNPJ da campanha (id. 21952839, 21952840 e 21952842); b) há veículos declarados originariamente na prestação de contas, conforme se observa do Demonstrativo de Despesas Efetuadas (id nº 21932889) e do Demonstrativo de Receitas Estimáveis em Dinheiro (id. nº 21932878); e c) foi apresentado relatório do qual consta o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim, através do Demonstrativo de Despesas com Combustíveis Semanal – id. 21932894, e contrato de abastecimento firmado entre as partes.

No entanto, negou vigência ao inciso II do art. 35, §11, que dispõe que "*§ 11. Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de: I - veículos em eventos de carreata, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento; II - veículos utilizados a serviço da campanha,*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que: a) os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas; e b) seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim", pois julgou regulares os gastos com combustíveis de veículos não locados para a campanha.

Relativo a isso, o que se tem no caso dos autos é que, como restou comprovado que foram abastecidos veículos que não estavam registrados na prestação de contas, **não poderiam esses gastos ter sido pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.**

Novamente, necessário deixar fixado que tal premissa ficou assentada no acórdão, ou seja, não implica revolvimento fático. Cita-se:

[...]

A Unidade Técnica pontua, no que se refere aos “gastos efetuados junto à empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., as informações foram lançadas sobre o total dos boletos de cobrança, sem especificação dos valores efetivamente pagos por combustíveis adquiridos e por taxas de administração. Em resposta à diligência, o prestador anexou as notas fiscais nº 1302894 e 1338461 (ID 21951438), mas deixou de efetuar os devidos lançamentos no SPCE-Cadastro, conforme se verifica no Relatório de Despesas Efetuadas” (item 3.2.1).

Sustenta no item 4.1.E que a referida empresa não apresentou e nem registrou as notas e respectivos cupons fiscais, consignando abastecimentos em carros cujas placas indicam veículos não registrados na prestação de contas do candidato.

Da análise dos autos, constato a apresentação de contratos, boletos e relatórios identificando gastos nos seguintes termos:

- a) no valor de R\$ 31.500,00, no dia 30/08/2022 (id 21932926);
- b) no valor de R\$ 31.500,00, no dia 12/09/2022 (id. 21933097); e
- c) no valor de R\$ 22.050,00 no dia 21/09/2022 (id nº 21932969).

Porém, conforme documento juntado no id. 21951447 e 21951439, embora só tenham sido apresentadas as notas fiscais nº 1302894 (R\$ 156,16) e nº 1338461 (R\$ 3.623,71) referentes à comissão 5% paga à empresa, a prestação de serviço restou comprovada mediante a apresentação de boletos, comprovante de pagamento e contrato de prestação de serviço especificando ter por objeto a gestão de abastecimento através da disponibilização de cartões para a contratante, de forma que esta possa utilizá-los como meio de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

pagamento na rede credenciada, através de cartão com tarja magnética, microchip ou tag, aceito em ampla rede de estabelecimentos (postos) conveniados (id. 21952845). As despesas também foram lançadas no Sistema SPCE, conforme se observa do Demonstrativo de Despesas com Combustíveis Semanal.

Também não há como aferir eventual irregularidade quanto ao abastecimento de carros cujas placas indicam veículos não registrados na prestação de contas do candidato, pois ausentes elementos suficientes para a desconstituição da regularidade da despesa.

No mesmo item 4.1.E e no item 4.1.E.1 apontam a não apresentação de cupons fiscais de abastecimentos referente às notas fiscais 74, 86 e 92, o que entendo sanadas com a apresentação dos documentos na forma explicitada a seguir.

[...]

Argumenta-se, portanto, que, quanto aos gastos com combustível, a Corte não levou em consideração toda a irregularidade apontada, mas apenas parte dela. Em seu voto, o Exmo. Relator aduziu que "*Também não há como aferir eventual irregularidade quanto ao abastecimento de carros cujas placas indicam veículos não registrados na prestação de contas do candidato, pois ausentes elementos suficientes para a desconstituição da regularidade da despesa*".

Assenta-se, então, que, consoante legislação, é irregular a realização de gastos com recursos de campanha, de origem pública, para pagamento de combustível em carros não declarados originariamente na prestação de contas do candidato.

Ademais, *in casu*, não há notas ou cupons fiscais,

O próprio voto conduto registrou que "conforme documento juntado no id. 21951447 e 21951439, embora só tenham sido apresentadas as notas fiscais nº 1302894 (R\$ 156,16) e nº 1338461 (R\$ 3.623,71) referentes à comissão 5% paga à empresa [...]".

Conforme pontuado pelo Núcleo de Apoio e Assistência à prestação de Contas - NAAPC, com relação às despesas efetuadas junto à fornecedora PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA:

1. O candidato não registrou, tampouco apresentou as notas fiscais dos serviços prestados pela empresa, descumprimento o art. 60, da Res. TSE 23.607/2019; .



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

2. Não apresentou notas fiscais ou cupons de abastecimento, mas apenas relatórios fornecidos pela empresa contratada, contrariando o art. 35, §11, da Res. TSE 23.607/2019.

3. O relatório de abastecimento apresentado (id 21951448 - Pág. 8- 15) consigna abastecimento em veículos não registrados na prestação de contas do candidato, evidenciando a irregularidade das despesas (art. 35, §11, II, a, da Res. TSE 23.607/2019). Neste ponto, cumpre destacar que apenas os abastecimentos de nº 24, 59, 63, 85, 87, 98, 101, 106, 108, 115, 117, 121, 124, 132, 40, 141, 147, 151, 156, 159, 160, 165, 167, 170, 175, 178, 182, 184, 185, 187, 195, 199, 204, 208, 212, 1214, 1218, 1220, 1222, 1224, 1225, 1226, 1232, 1234, 1236, 1237, 1241, 1244, 1248, 1249, 1253, 1255, 1258, 1259, 1262, 1263, 1269, 1271, 1282, 1283, 1287, 1291 e 1296 indicam placas de veículos registrados na prestação de contas em apreço.

Considerando que o NAAPC identificou no relatório de abastecimento apresentado (id 21951448 - Pág. 8-15) pelo próprio candidato a ocorrência de abastecimentos em veículos não registrados na prestação de contas do candidato, evidenciando a irregularidade das despesas (art. 35, §11, II, a, da Res. TSE 23.607/2019), tem-se que mostra-se razoável a exigência de apresentação de elementos probatórios adicionais consoante requerido pela unidade técnica.

Ao ver desta Procuradoria está nítido que, em verdade, o Exmo. Relator não fez a aplicação literal da legislação eleitoral que, indiscutivelmente, apenas considera gasto eleitoral a despesa com combustível se for para abastecer veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária e desde que os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas, o que não aconteceu no caso dos autos.

É de extrema importância explicitar, inclusive, que foi o próprio candidato que anexou aos autos o relatório de abastecimento dos veículos e não a empresa. É claro que o fornecedor que produziu o relatório, mas não foi a pessoa que jurídica que o juntou a estes autos, mas, sim, o próprio prestador, ofertando-o o mesmo na condição de documentação comprobatória de uma despesa que ele mesmo pagou e contratou.

Qual seria a razão, a vista disso, para, ao mesmo tempo em que se nega aplicação à alínea b do inciso II do §11 do artigo 35 da Resolução TSE 23.607/2019, também se desconsiderar uma prova documental apresentadas nestes autos pelo próprio prestador?

Sustenta-se, inclusive, a gravidade do vício detectado pela unidade técnica, que, na ótica desta Procuradoria, acarreta elevado grau de desconfiança quanto às contas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

prestadas pelos candidatos.

As despesas com combustíveis efetuadas juntos ao fornecedor PRIME CONSULTOR IA E ASSESSORIA EMPRESARI AL LTDA somam R\$ 85.050,00, sendo R\$ 81.000,00 (relatório de ID 21951448) relativo à aquisição de combustíveis em si e o resto de comissão de administração pagos ao posto.

No relatório de ID 21951448, apenas os abastecimento de nº 24, 59, 63, 85, 87, 98, 101, 106, 108, 115, 117, 121, 124, 132, 140, 141, 147, 151, 156, 159, 160, 165, 167, 170, 175, 178, 182, 184, 185, 187, 195, 199, 204, 208, 212, 1214, 1218, 1220, 1222, 1224, 1225, 1226, 1232, 1234, 1236, 1237, 1241, 1244, 1248, 1249, 1253, 1255, 1258, 1259, 1262, 1263, 1269, 1271, 1282, 1283, 1287, 1291 e 1296 indicam placas de veículos registrados na prestação de contas em apreço, cujo valor somado é R\$ 19.009,94, ou seja, do total gasto para aquisição de combustível (81.000,00), R\$ 61.990,06 foram para abastecimento de veículos que não estão registrados originalmente na prestação de contas, não podendo estes, pois, terem sido considerados gastos eleitorais e, em razão disso, pagos com recursos públicos, da campanha.

Tudo isso está detalhadamente provado pelo próprio documento apresentado a esta Justiça Eleitoral pelos prestadores de contas, em ID 21951448.

Sabe-se que a utilização de recursos do FEFC exige dos candidatos beneficiados com o dinheiro público a mais absoluta transparência, devendo, conforme exigido pela Res. TSE nº 23.607/2019, a despesa ser devidamente comprovada com documentos fiscais, dentre outros, de modo que a Justiça Eleitoral e sociedade, de um modo geral, possam realizar a fiscalização na destinação dos recursos. A quantia irregularmente utilizada, no valor de R\$ 61.990,06, deve ser recolhida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §1º, da Res. TSE 23607/2019.

Logo, resta patente a irregularidade da despesa com combustível efetuada pelo prestador, devendo o acórdão ser reformado, notadamente porque aceita que a prestação de serviço pela empresa PRIME restou comprovada mediante a apresentação de boletos, comprovante de pagamento e contrato de prestação de serviço, porém, não considera a ocorrência de utilização indevida de recursos públicos em veículos não declarados na presente prestação de contas, em violação direta ao que dispõe a alínea b do inciso II do §11 do artigo 35 da Resolução TSE 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

No tocante ao ponto 2 - a ausência de comprovação dos gastos com despesa de hospedagem -, o Exmo. Relator limitou-se a delinear que "*Também observo a comprovação das despesas com hospedagem (item 4.1.E.1), na medida em que apresentados os documentos fiscais, nesse sentido, entendimento firmado por esta Corte, nos atos da PC nº 0601126-60.2022, de Relatoria do Dr. Thiago Mendes de Almeida Ferrer, julgada no dia 7 de dezembro de 2022*".

Como já aduzido alhures, o entendimento utilizado por fundamentação *per relationem* conclui pela IRREGULARIDADE dos gastos realizados com recursos do FEFC no que se refere aos serviços de hospedagem, ao mesmo tempo em que se manifesta pela não aplicação da penalidade de restituição dos valores ao Tesouro Nacional, por "*não se tratar de gasto ilícito ou não comprovado*". Ou seja, a Corte, ao passo em que admitiu a irregularidade na utilização de recursos do FEFC, afastou a ocorrência de ilicitude para não aplicar a sanção de restituição do valor irregular aos cofres públicos.

Ao assim proceder, esta Regional absteve-se de aplicar o que dispõe as alíneas "b" e "c" do §6º do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o §1º do artigo 79 da mesma Resolução, que determinam:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26) :

[...]

§ 6º Não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha as seguintes despesas de natureza pessoal da candidata ou do candidato:

- a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pela candidata ou pelo candidato na campanha;
- b) remuneração, alimentação e hospedagem da pessoa condutora do veículo a que se refere a alínea a deste parágrafo;
- c) alimentação e hospedagem própria;
- d) uso de linhas telefônicas registradas em seu nome como pessoa física, até o limite de três linhas.

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Em síntese, nos dois apontamentos, o que se tem é uma discussão eminentemente jurídica, pois, em relação aos gastos com combustível, a Corte não aplicou o teor do inciso II do art. 35, §11, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e, quanto à despesa com hospedagem, deixou de observar o que dispõe as alíneas “b” e “c” do §6º do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o §1º do artigo 79 da mesma Resolução.

Em acréscimo a isso, a e. Corte Regional não apenas contrariou expressamente a norma **como também julgou em divergência com a interpretação de lei dada por outros Tribunais Regionais Eleitorais e pelo TSE.**

Com efeito, em igual sentido do ora sustentado no que diz respeito aos gastos com combustível, decidiu o TRE/AL:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. GOVERNADOR. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADES. RECEBIMENTO E APLICAÇÃO DE RECURSOS RECEBIDOS DE FONTE VEDADA (PESSOAS JURÍDICAS). ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS NÃO REGISTRADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. USO DE RECURSOS PÚBLICOS. VALOR ÍNFIMO DIANTE DA TOTALIDADE DE DESPESAS FINANCEIRAS. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL DOS RECURSOS PÚBLICOS UTILIZADOS IRREGULARMENTE. INCIDÊNCIA DO ART. 79, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

(TRE-AL - PCE: 06015106720226020000 MACEIÓ - AL 060151067, Relator: Des. Ney Costa Alcantara De Oliveira, Data de Julgamento: 12/12/2022, Data de Publicação: 13/12/2022)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

(grifo nossos)

A fim de realizar o cotejo analítico, retira-se do inteiro teor do julgado a seguinte passagem:

[...]

Conforme relatado, no derradeiro Parecer Técnico Conclusivo (Id 9995106), a Comissão elencou as seguintes falhas que restaram pendentes: a) recebimento e aplicação de recursos de fonte vedada, no valor de R\$ 15.726,00; b) abastecimento de veículo não registrado na campanha, no valor de R\$ 6.367,06; c) ausência de registro das doações estimáveis de materiais gráficos realizados para outros candidatos; d) não comprovação da propriedade de veículo cedido para a campanha, no valor de R\$ 15.000,00; e e) não comprovação de despesa com cessão ou locação de veículo junto ao fornecedor JU SANTOS GUIMARÃES EIRELE, no valor total de R\$ 36.200,00.

[...]

Já em relação ao abastecimento de veículos não registrados na campanha, no valor de R\$ 6.367,06, observo que, de fato, os veículos de placas ERO7294, GVI2474, HXB2831, KJO6F33, QLB4016, QLL3E00 e ORM2041, constantes na Nota Fiscal nº 1315 (Id 9985866), não foram registrados na presente prestação de contas, seja como despesa efetuada ou como doação estimável em dinheiro. Embora o prestador sustente (Id 9994642) que "houve um erro formal por parte do posto de gasolina, uma vez que no controle de abastecimento apresentado deixa claro que os carros em questão não foram em nenhum momento abastecidos por parte da campanha", da análise dos documentos por ele apresentados, não é possível localizar os relatórios e autorizações de abastecimentos mencionados, motivo pelo qual resta configurado o gasto irregular de recursos públicos, devendo o candidato devolver ao erário o valor de R\$ 6.367,06, nos termos do § 1º, do art. 79, da Resolução 23.607/2019.

(TRE-AL - PCE: 06015106720226020000 MACEIÓ - AL 060151067, Relator: Des. Ney Costa Alcantara De Oliveira, Data de Julgamento: 12/12/2022, Data de Publicação: 13/12/2022)

Afere-se, então, que, na prestação de contas analisada pelo TRE de Alagoas, o exame técnico também identificou o abastecimento de veículos não registrados na prestação de contas.

A referida Corte Regional consubstanciou que tal circunstância é configuradora de gasto irregular de recursos público e ocasiona **a devolução dos valores ao**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

erário.

O caso fático apreciado é exatamente igual ao dos autos, porém, enquanto nestes autos o TRE/PI compreendeu que a documentação apresentada pelo requerente preenche os requisitos estabelecidos pelo art. 35, §11 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e que o abastecimento de veículo não registrado na prestação de contas não é irregularidade, o TRE/AL, **aplicando corretamente a norma - inciso II do §11º do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019** -, cravou que a conduta é caracterizadora de utilização irregular de recursos públicos, passível de devolução.

Da mesma forma, **quando se fala dos gastos com despesa de hospedagem**, vê-se que o julgado do TRE/PI ora combatido decidiu em divergência com a interpretação de lei dada pelo TRE/MT, nos termos do seguinte precedente:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM VERBAS ORIUNDAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS SEM A DESCRIÇÃO DETALHADA DOS GASTOS. IRREGULARIDADES QUANTO AO PAGAMENTO DE DESPESAS COM HOSPEDAGEM. OMISSÃO DE DESPESAS ORDINÁRIAS À MANUTENÇÃO DA SEDE PARTIDÁRIA. IRREGULARIDADES GRAVES QUE COMPROMETEM A LISURA E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS PRESTADAS POIS ATINGEM PERCENTUAL RELEVANTE DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Ausência de comprovação da regularidade dos pagamentos com recursos do Fundo Partidário, infringindo o disposto no art. 17, § 1º, c/c o art. 18, da Res. TSE nº 23.546/2017. Determinada a restituição de valores ao erário.
2. O pagamento com recursos do fundo partidário de despesas com objeto de gasto genérico constitui infringência ao art. 18, § 7º, da Resolução TSE nº 23.546/2017. Não se admite, portanto, a emissão de notas fiscais sem as devidas descrições detalhadas dos gastos contratados ou das despesas efetuadas, pois não são aptas a comprovar a efetiva prestação de serviços. Caracterizada a utilização indevida de recursos financeiros de origem pública. Recolhimento do montante ao Tesouro Nacional.
3. Considerando que o partido não logrou êxito em comprovar a regularidade das despesas com hospedagem, realizados com recursos do Fundo Partidário, deve o montante gasto ser restituído ao erário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

4. Conforme entendimento desta corte e do e. TSE, a omissão de despesas ordinárias à manutenção da sede partidária, associadas as demais irregularidades apontadas, trata-se de falha grave e reforça a necessidade de desaprovação das contas.

5. Em conclusão, da análise do conjunto da prestação de contas, se verificou falhas e/ou irregularidades que isoladamente ou no conjunto comprometeram a regularidade da contabilidade, razão pela qual o caso é de reprovação de contas, haja vista que as irregularidades materiais com reflexos financeiros, constituem percentual relevante em relação ao total de recursos recebidos do Fundo Partidário e acima do limite fixado em entendimento jurisprudencial do colendo TSE, que é de 10%, traduzindo gravidade apta a conduzir à desaprovação das contas.

6. Desaprovação das contas, com determinação de devolução ao erário do montante relativo ao uso indevido de recursos recebidos do Fundo Partidário, acrescido de multa de 5% fixada de acordo com os critérios previstos no § 2º, do art. 49, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

(TRE-MT - PC: 60015138 CUIABÁ - MT, Relator: BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES, Data de Julgamento: 05/10/2021, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3521, Data 13/10/2021, Página 22-23)

Aqui, novamente, a fim de fazer o cotejo analítico, enxerta-se trecho do voto condutor do aresto paradigma:

[...]

3.III. Irregularidades quanto ao pagamento de despesas com hospedagem com recursos do Fundo Partidário (item 4.3.5 do parecer técnico conclusivo).

No ponto, o órgão de análise técnica detectou que, (i) a nota fiscal nº 4071 foi emitida para o hospede Rafael Bela Corte cuja relação com o partido MDB não foi identificada, (ii) a nota fiscal 4062 trata-se de hospedagem referente a membro do diretório aparentemente na própria cidade em que reside, Cuiabá-MT - tesoureiro Rafael Bello Bastos e **(iii) a nota fiscal nº 5841 foi emitida sem identificação de hóspede, infringindo o disposto no art. 18, § 7º, inc. III, da Resolução TSE nº 23.546/2017.**

Em suas manifestações, o partido alega que “Sobre a comprovação dos documentos fiscais apresentados trata-se de erro formal de digitação do fornecedor na hora da emissão da nota fiscal, o tesoureiro Sr Rafael Bello Bastos tem residência fixa no município de Rondonópolis Mato Grosso.

Conforme comprovante de residência anexo (Doc 08)”, bem como que, “As despesas referem-se a hospedagens do tesoureiro na cidade de Cuiabá e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

Primavera do Leste, pois o mesmo reside no município de Rondonópolis”.

No entanto, compulsando os autos, verifico que o partido não logrou êxito em comprovar a regularidade de mencionados gastos com hospedagem, realizados com recursos do Fundo Partidário. Isso porque, quanto as notas fiscais nº 4071 (emitida para hóspede sem relação com o partido) e nº 5841 (emitidas sem a identificação do hóspede), o partido resumiu-se a alegar que “As despesas referem-se a hospedagens do tesoureiro na cidade de Cuiabá e Primavera do Leste, pois o mesmo reside no município de Rondonópolis”, sem, contudo, juntar qualquer documento comprobatório nos autos.

Já quanto a nota fiscal nº 4062 (emitida para membro do diretório aparentemente na própria cidade em que reside, Cuiabá-MT), não foi localizado nos autos o mencionado comprovante de residência, conforme atestado pela ASEPA no parecer técnico conclusivo.

Deste modo, o valor de R\$ 530,00 deve ser devolvido aos cofres públicos, por se tratar de despesas realizadas com recursos oriundos do Fundo Partidário. Assim, não obstante os reflexos financeiros (R\$ 530,00) corresponderem a apenas 0,30% dos recursos recebidos pelo Fundo Partidário (R\$ 178.617,75), entendo que, analisada em conjunto e sopesando sua gravidade, tal falha reforça o juízo de desaprovação das presentes contas.

[...]

Veja-se, pois, que a não comprovação de despesa paga com recursos públicos, além de acarretar a configuração da irregularidade, motiva, sem possibilidade de afastamento, a obrigação de imputação do dever de recolhimento do montante ao Tesouro Nacional.

Em reforço, o Tribunal Superior Eleitoral, quando do julgamento do processo originário PCE 0601729-81.2018.6.07.0000, consolidou o entendimento de que "*Quanto às despesas com hospedagens, a comprovação dar-se-á por meio de nota fiscal emitida pelo estabelecimento com a identificação do hóspede, devendo, ainda, ser demonstrada sua vinculação com as atividades de campanha*" e que, ausente tais elementos, a despesa é irregular, "*devendo tal quantia ser restituída*".

In verbis, a ementa do julgado:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO À
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. REPROVAÇÃO. SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de prestação de contas de João Vicente Fontella Goulart,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

referente à campanha das Eleições de 2018, na qual foi candidato ao cargo de Presidente da República pelo Partido Pátria Livre (PPL), juntamente com o candidato à Vice–Presidência, Léo da Silva Alves .

2. As falhas apuradas foram as seguintes: i) ausência de informações de gastos eleitorais na prestação de contas parcial; ii) gastos eleitorais registrados na prestação de contas pela data de emissão dos documentos fiscais e das faturas, e não pela data de contratação; iii) saque em espécie antes do registro da constituição e reversão do Fundo de Caixa; iv) doação indireta de pessoa jurídica em virtude de desconto expressivo concedido por empresa fornecedora de campanha; v) recebimento de recursos antes da abertura de conta bancária de campanha; vi) ausência de documentação comprobatória de doações estimáveis em dinheiro oriundas de pessoas físicas; vii) omissão de receita na prestação de contas e identificação incorreta do recurso (recurso de origem não identificada); viii) realização de despesas antes da abertura de conta bancária específica de campanha; ix) omissão de despesas consistentes em notas fiscais eletrônicas emitidas em favor da campanha obtidas pelo cruzamento de informações; x) insuficiência de comprovação de vínculo de beneficiários e despesas com passagens aéreas e hospedagens; xi) despesas com passagens para o candidato, que não constituem gastos eleitorais; xii) ausência de devolução dos recursos do FEFC não utilizados; xiii) utilização de recursos não declarados na prestação de contas no pagamento de despesa eleitoral e ausência de documentação fiscal; xiv) documentação insuficiente no exame de regularidade de despesas e ausência de capacidade operacional de empresas fornecedoras.

ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Ausência de informações de gastos eleitorais na prestação de contas parcial

3. Com relação às eleições ocorridas antes de 2020, para as impropriedades de atraso na apresentação dos relatórios financeiros ou de omissão de despesas na prestação de contas parcial, o entendimento firmado por esta Corte é no sentido de que tais falhas não ensejam a desaprovação das contas desde que essas informações sejam declaradas na prestação de contas final. Gastos eleitorais registrados na prestação de contas pela data de emissão dos documentos fiscais e das faturas, e não pela data de contratação

4. A falha não comprometeu isoladamente a prestação de contas, ensejando apenas anotação de ressalvas.

Saque em espécie antes do registro da constituição e reversão do Fundo de Caixa

5. A unidade técnica constatou a realização de saque na conta destinada ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

FEFC sem o registro da movimentação financeira no SPCE–Cadastro, tendo o prestador informado que seria relativo à constituição frustrada de fundo de caixa pela campanha, motivo pelo qual o valor teria sido devolvido à conta do FEFC .

6. Como não houve efetiva utilização da quantia, mas apenas a falta do devido registro, a omissão na prestação de contas enseja apenas anotação de ressalvas.

Doação indireta de pessoa jurídica em virtude de desconto expressivo concedido por empresa fornecedora de campanha

7. Ainda que os valores de descontos aparentem ser elevados, não há nos autos elementos aptos a demonstrar que destoem dos valores de mercado, ou mesmo que tenham sido praticados unicamente em prol do candidato .

8. A glosa não pode ser fundamentada em mera presunção. Recebimento de recursos antes da abertura de conta bancária de campanha

9. A arrecadação para a campanha antes da data de abertura da conta específica afronta o disposto no art. 3º, III, da Res.–TSE 23.553.10. É "firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a arrecadação de recursos e a realização de despesas antes da abertura de conta específica constituem irregularidades de natureza insanável, ensejando a desaprovação da prestação de contas" (AgR–REspEl 0600353–78, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 10.10.2018).

Ausência de documentação comprobatória de doações estimáveis em dinheiro oriundas de pessoas físicas.

11. As despesas com passagens estão suficientemente comprovadas ante a juntada das faturas e dos cheques, bem como diante da discriminação dos beneficiários e dos itinerários (art. 63, § 7º, da Res.–TSE 23.553).

12. A emissão de recibos fora da ordem cronológica, in casu, deve ser considerada irregularidade.

Omissão de receita na prestação de contas e identificação incorreta do recurso (recurso de origem não identificada)

13. O prestador procedeu à devolução da referida importância, devendo ser mantida a irregularidade, mas afastando–se o dever de recolhimento.

Realização de despesas antes da abertura de conta bancária específica de campanha

14. Somente uma das faturas foi contratada antes da abertura da conta específica.

15. Somente o valor de R\$ 1.901,82 merece glosa, afastando–se o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

remanescente.

Omissão de despesas consistentes em notas fiscais eletrônicas emitidas em favor da campanha obtidas pelo cruzamento de informações

16. Destaca-se que "a omissão de despesas em sede de ajuste de contas constitui vício que impede efetivo controle pela Justiça Eleitoral, ensejando sua desaprovação. Precedentes" (AgR- AI 435-15, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 6.12.2019).

17. Na esteira dos pareceres do Ministério Público e da unidade técnica, permanece a irregularidade, devendo o montante de R\$ 26.573,90 ser recolhido ao Tesouro Nacional.

Insuficiência de comprovação de vínculo de beneficiários e despesas com passagens aéreas e hospedagens

18. As despesas com passagens estão suficientemente comprovadas, ante a juntada das faturas e cheques, bem como diante da discriminação dos beneficiários e dos itinerários (art. 63, § 7º, da Res.-TSE 23.553).

19. Quanto às despesas com hospedagens, a comprovação dar-se-á por meio de nota fiscal emitida pelo estabelecimento com a identificação do hóspede, devendo, ainda, ser demonstrada sua vinculação com as atividades de campanha.

20. Não estão comprovadas as despesas com hospedagem, visto que não há informações sobre o local de hospedagem, tampouco está comprovado o vínculo de terceiro com a campanha do prestador.

21. Irregularidade parcialmente mantida para considerar o montante de R\$ 1.437,03 como despesa de hospedagem não comprovada e, desse total, R\$ 1.172,92 foram pagos com recursos do FEFC, devendo tal quantia ser restituída.

[...]

(TSE - PCE: 06017298120186070000 BRASÍLIA - DF 060172981, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 27/02/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 36)

(grifos nosso)

Como se infere, ao reconhecer não comprovadas as despesas com hospedagem, porque "*não há informações sobre o local de hospedagem, tampouco está comprovado o vínculo de terceiro com a campanha do prestador*", o TSE automaticamente determinou a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

restituição da quantia pública irregularmente utilizada, o que demonstra a divergência promovida pelo TRE/PI no caso que ora se julga.

Nos termos em que já explanado, afere-se do acórdão que se recorre que parte dos serviços de hospedagem, pagos com recursos públicos, foram considerados regulares, mesmo sem o atendimento das regras normativas, tendo o Relator consignado tão somente que *"Também observo a comprovação das despesas com hospedagem (item 4.1.E.1), na medida em que apresentados os documentos fiscais, nesse sentido, entendimento firmado por esta Corte, nos atos da PC nº 0601126-60.2022, de Relatoria do Dr. Thiago Mendes de Almeida Ferrer, julgada no dia 7 de dezembro de 2022"*

Para melhor elucidação, colaciona-se excertos do voto condutor do acórdão nº 060112660, citado pelo Exmo. Relator destes autos:

Itens 5.1.6 e 5.1.7) Pagamentos irregulares com recursos do FEFC para despesas com hospedagem (art. 35, §6º, “b” e “c”, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

A unidade técnica aponta irregularidades na comprovação das despesas relacionadas nas Notas Fiscais de Serviço nºs 12491 e 28871 (IDs 21920258 e 21920270), referentes a hospedagens nas cidades de Parnaíba/PI e Picos/PI, durante o período da campanha, conforme tabela a seguir: [...] Segundo o NAAPC (ID 21965889), o prestador de contas deveria ter apresentado “os nomes dos integrantes da equipe de apoio que se hospedaram”, a fim de que pudesse ser fiscalizado o eventual gasto com hospedagem d o candidato e do motorista do seu veículo utilizado na campanha, o que é vedado pelas alíneas “b” e “c” do §6º do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a saber: “art. 35. (...) § 6º Não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha as seguintes despesas de natureza pessoal da candidata ou do candidato: a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pela candidata ou pelo candidato na campanha; b) remuneração, alimentação e hospedagem da pessoa condutora do veículo a que se refere a alínea a deste parágrafo; c) alimentação e hospedagem própria”. (Grifos nossos) De fato, apesar das notas fiscais discriminarem que o serviço de hospedagem foi realizado com a equipe da campanha do candidato, a documentação acostada aos autos não permite a identificação dos hóspedes, inviabilizando a fiscalização por parte desta Especializada Desta forma, acompanho os opinativos, entendendo pela IRREGULARIDADE dos gastos realizados com recursos do FEFC neste tópico. Ressalto, contudo, que as notas fiscais nºs 12491 e 28871



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

discriminam a contento que os serviços de hospedagem ali descritos foram realizados em prol da campanha do candidato. Além disso, houve transferência eletrônica de valores entre a conta bancária destinada à movimentação dos recursos do FEFC e as contas bancárias dos fornecedores, conforme comprovantes de transferência e extratos bancários (IDs 21920258, 21920270 e 21920292). Por esta razão, quanto à aplicação da penalidade restituição dos valores ao Tesouro Nacional, entendo não ser o caso de aplicá-la, por não se tratar de gasto ilícito ou não comprovado.

Com efeito, o Relator destes autos, embasado no precedente do acima transcrito, entende que estão comprovadas as despesas com hospedagem.

Quanto a isso, deve-se pontuar, inicialmente, que o voto do Dr. Thiago nos autos do processo nº 0601126-60.2022 não considerou as despesas "regulares", mas apenas entendeu que não era o caso de aplicar a penalidade de restituição dos valores. Veja-se, pois, claramente, que a despesa de hospedagem - cuja documentação acostada aos autos não permite a identificação dos hóspedes - é sim considerada irregular.

Este é o caso do autos.

Na Nota Fiscal nº 10873 (Id.21932953), no valor R\$ 295,00, fornecedor Waldineia ferraz Lima -Me, município de Oeiras/Pi(Id.21932953), não consta nome do beneficiário da hospedagem, nem foi informado na manifestação do prestador, impossibilitando a verificação da obediência do art. 35, § 6º, "b", da Res. TSE n. 23.607/2019 e constituindo uma irregularidade, consoante reconhecido, inclusive, no processo nº 0601126-60.2022.

Como os prestadores não observaram a regra acima transcrita, não foi possível verificar se o gasto com hospedagem realizado por ou não ser considerado eleitoral e, só assim, ser pago com recursos de campanha, como fora feito.

Então, ao considerar o gasto como "regular", a Corte não só foi contraditória no tocante ao decidido na PC nº 0601126-60.2022 (já que se demonstrou que a despesa lá julgada como irregular, apenas não tendo sido aplicada a sanção de devolução), como também deixou de aplicar o que dispõe as alíneas "b" e "c" do §6º do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o §1º do artigo 79 da mesma Resolução.

A despesa, pois, é nitidamente irregular e gera a conseqüente devolução dos valores do FEFC dispendidos indevidamente pelos candidatos, no total de R\$ 295,00, ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

A par disso, tem-se que os Acórdãos nº 060128418 (ID 21970517) e 060128418-A (ID 22003626), proferidos por esse E. Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, além de afrontarem expresso texto de lei, estão em nítida divergência interpretativa com outros tribunais eleitorais, e, inclusive, com o TSE, porquanto neste processo de prestação de contas, o TRE/PI decidiu pela regularidade do uso de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC **para pagamento de gastos com combustíveis de veículos não locados para a campanha**, em contrariedade ao teor da alínea "a" inciso II do §11 do art. 35, assim como decidiu pela regularidade de despesa com hospedagem e por afastar a obrigação de restituição dos valores ao Tesouro Nacional, embora a comprovação do gasto não tenha cumprido os requisitos da norma, em inobservância ao que dispõe as alíneas "b" e "c" do §6º do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o §1º do artigo 79 da mesma Resolução.

Tais arguições autorizam o cabimento deste Recurso Especial e seu provimento, para fins de determinação de devolução ao erário do valor de R\$ 62.285,06, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

IV. DOS PEDIDOS

Ao lume do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** requer:

a) A intimação dos recorridos para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso e

b) O conhecimento e o provimento do presente Recurso Especial, a fim de que seja reformado o acórdão vergastado, para: b.1) a teor da alínea "a" inciso II do §11 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, seja reconhecida a irregularidade do uso de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC para pagamento de gastos com combustíveis de veículos não locados/doados para a campanha e, por via de consequência, determinada a devolução de R\$ 61.990,06 ao erário; b.2) em atenção ao que dispõe as alíneas "b" e "c" do §6º do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o §1º do artigo 79 da mesma Resolução, seja reconhecida a irregularidade da despesa com hospedagem e determinada a devolução de R\$ 295,00 ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

Teresina, 4 de abril de 2023.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL